



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 058/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/03/2020

PROCESSO Nº. 1/480/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 1/2016.19405

RECORRENTE: IRMAOS LEITAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Erasmo Augusto de A. Silveira

MATRÍCULA: 49779917

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ANALISANDO AS DIEFS DE 2011 DO CONTRIBUINTE ENTREGUES EM COMPARAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS ENTREGUES PELO MESMO, CONSTATOU-SE A DIFERENÇA NOS VALORES DECLARADOS. Penalidade aplicada prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Foram analisados a DIEF e os Livros Fiscais do contribuinte. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos. Julgado IMPROCEDENTE em segunda instância, considerando que a conduta prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 pressupõe o cruzamento com informações contidas nos documentos fiscais de entrada e de saída, os quais contém o valor da operação – e sem os quais não se pode imputar ao contribuinte a conduta infracional. Julgado de acordo com o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Omissão – operação – Documentos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 79.854,06 , nos termos trazidos no auto de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ANALISANDO AS DIEFS DE 2011 DO CONTRIBUINTE ENTREGUES EM COMPARAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS ENTREGUES PELO MESMO, CONSTATOU-SE A DIFERENÇA DE R\$171.744,31 NO INVENTÁRIO 2011, R\$293.166,00 NAS ENTRADAS E R\$1.132.170,90 NAS SAÍDAS, TOTALIZANDO R\$1.597.081,21. MAIS DETALHES NAS INFORM. COMPLEMENT. ANEXAS.

O período da infração de teria sido de 02/2011 a 12/2011, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 50, a Autuada apresentou impugnação alegando que tal o auto de infração seria nulo por ‘erro na tipificação legal da infração atribuída e erros no preenchimento de dados dos co-responsáveis’, pois as pessoas co-responsabilizadas seriam alheias ao quadro social da empresa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No mérito, afirma que não é cadastrada no Sistema Eletrônico de Processamento da Dados – PED para emissão de documentos fiscais, mas tão somente para emissão dos livros fiscais.

Afirma que “não cometeu a infração atribuída pelo levantamento da auditoria uma vez que não há no levantamento do Fiscal nenhuma divergência atribuída aos Arquivos Magnéticos com detalhamento de itens de entradas e saídas de mercadorias apresentadas pela Impugnante e a Planilha contendo valores com divergências, segundo o auditor, atribuídas ao levantamento feito com base em seus arquivos DIEF’s”.

Além disso, o contribuinte alega que *“os valores constantes no Demonstrativos do Crédito Tributário item 2 das Informações Complementares do auto de infração encontram-se errados, uma vez que os valores constantes na base de cálculo do mês de Dezembro/2015, diverge dos valores apurados na planilha, a saber: R\$47.585,40 (divergência de entradas) e R\$ 544.386,00 (Divergência de saídas), ou seja, o valor da divergência imputada ao Inventário possui obrigatoriedade de informação própria conforme par.3º do inciso II artigo 4º da IN 14/2005, não podendo portanto ser cobrado como divergência do mês 12/2011”.*

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou a nulidade suscitada pela Impugnante, mas julgou o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE devido à nova redação dada para penalidade lavrada, trazida pela Lei nº16.258/2017.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Segundo a autoridade julgadora, *“não há como isentar a recorrente da obrigatoriedade de transmissão da DIEF com toda a sua movimentação econômico fiscal do período fiscalizado, uma vez que decorre de legislação tributária”. “No caso concreto, conforme se verifica, houve, de fato, uma divergência nos valores informados à SEFAZ e o efetivamente apresentado pelo contribuinte no momento da fiscaização, quando comparado com os Livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, caracterizando-se, portanto, a infração”.*

Não foi interposto Reexame Necessário, tendo em vista o Provimento 002/2017, que veda a interposição de Reexame Necessário nos casos de aplicação da nova redação das penalidades.

À fl. 88, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual reitera os argumentos trazidos na Impugnação, em especial que *“a Nobre Julgadora ignorou o fato de que os arquivos detalhados pelo Auditor no Auto de Infração referem-se a DIEF como obrigação acessória mensal, e uma simples consulta no Sistema da Sefaz pode constatar que os mesmos foram entregues sem o detalhamento de itens, pois não havia obrigatoriedade dos mesmos, durante sua apresentação, tendo em vista que a empresa não era usuária do PED para emissão de Documentos Fiscais, estando no período fiscalizado utilizando Nota Fiscal NF1 em bloco (conforme pode ser constatado via sistema), ou seja, que os arquivos com detalhamento de itens com base no Artigo 285 do RICMS foram apresentados durante o procedimento de fiscalização e em atendimento ao item IX do Anexo do Termo de Início de Fiscalização, enquanto a planilha trata de outros arquivos, com outra regulamentação”.*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para considerar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que *“a acusação não se coaduna com a penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, onde o legislador qualifica a conduta ilícita quando houver irregularidade entre os ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS do contribuinte. No presente caso, está bem claro nas informações complementares que o fiscal comparou a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, exercício 2011 (fls. 12/24), com o Livro de Apuração do contribuinte exercício 2011 (fls. 26/37)”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, é necessário destacar a conduta infracional descrita pela fiscalização, a qual está expressa no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123, VIII: 1) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos **documentos fiscais**: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme supratranscrito, a conduta infracional decorre do cruzamento de informações entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais que acobertaram operação de entrada ou de saída.

Todavia, no caso em análise, percebe-se que a fiscalização analisou informações das DIEFs e dos Livros Fiscais. *In verbis*:

Após análise comparativa entre os valores das DIEFS do período transmitidas pelo contribuinte (as últimas entregues válidas até o início da ação fiscal) com os livros fiscais entregues pelo mesmo relativos ao período fiscalizado de 01/2011 a 12/2011, constatou-se a diferença de R\$ 293.166,00 (duzentos e noventa e três mil e cento e sessenta e seis reais) nas entradas e R\$ 1.132.170,90 (um milhão, cento e trinta e dois mil, cento e setenta reais e noventa centavos) nas saídas, além disso a empresa entregou o inventário final 2011 na DIEF com valor zero, já o livro entregue continham o valor de R\$ 171.744,31 (cento e setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) em 2011.

Nesse contexto, entendo que a infração não foi suficientemente comprovada, tendo em vista que os documentos de entrada ou de saída não foram analisados pela fiscalização por ocasião da autuação, o que resulta, portanto, na improcedência desta.

DECISÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Processo de Recurso nº: 1/480/2017 A. I: 1/201619405; Recorrente: IRMÃOS LEITÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar afastar as nulidades suscitadas pela parte, com fundamento no art, 84, §9º da Lei 15.614/2014, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto para modificar a decisão de parcial procedência proferida em julgamento singular e julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação oral.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2021.04.14 16:55:36
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE Assinado de forma digital por
MEDEIROS:24126594353 PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06 17:12:31 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:21:30 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____